



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

**REQUERIMENTO Nº /2025**

Requer, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, com cópia à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre implementação de Programa Habitacional Social e condições específicas de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, após anuência do Plenário, requerer à Vossa Excelência, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, com cópia à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre implementação de Programa Habitacional Social e condições específicas de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos.

### **JUSTIFICATIVA**

A população idosa brasileira cresce em ritmo acelerado, representando hoje cerca de 15,6% da população total do país. Paralelamente a este crescimento demográfico, observa-se o aumento alarmante de crimes financeiros direcionados a este segmento populacional, configurando grave violação de direitos e comprometendo a segurança econômica e o bem-estar de milhões de cidadãos brasileiros.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Os golpes financeiros contra idosos constituem uma forma insidiosa de violência patrimonial, frequentemente entrelaçada com violência psicológica, conforme previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

A vulnerabilidade desta parcela da população decorre de múltiplos fatores, incluindo o isolamento social, possível declínio cognitivo associado ao envelhecimento e menor familiaridade com inovações.

Os impactos destes crimes transcendem a esfera financeira. Quando vitimados, os idosos não apenas perdem economias acumuladas durante toda uma vida de trabalho, como também sofrem severos danos à sua saúde mental, autoestima e autonomia. A incapacidade de recuperação financeira em idade avançada frequentemente conduz estas vítimas à dependência familiar ou estatal, sobrecarregando sistemas de proteção social já insuficientes.

Esta proposição legislativa fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção especial devida ao idoso, bem como no dever solidário da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, conforme preceitua o art. 230 da Constituição Federal.

A implementação de uma Campanha Nacional de Prevenção e Combate a Golpes Financeiros representa resposta institucional necessária e proporcional à gravidade do problema.

Diante do exposto, justifica-se a apresentação deste requerimento que se reveste de inegável interesse público e a convicção de que se emprestará ao Presente Projeto o apoio indispensável para sua aprovação.

**Sala das Sessões**, aos 1º dias do mês de outubro de 2025.

**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

**ANTEPROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_/2025**

Dispõe sobre implementação de Programa Habitacional Social e condições específicas de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art. 1º Esta Lei, em consonância com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe sobre condições de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos.

Art. 2º Os programas habitacionais no Estado do Tocantins, cumprirão, prioritariamente, o disposto no inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, sob a forma de “Vila ou Condomínio para Idosos”.

Art. 3º As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes, serem adaptadas a condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que complemente as necessidades individuais.

Art. 4º O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 5º O Poder Público Estadual poderá estabelecer subsídios a famílias de baixa renda que possuem idoso em coabitação, a fim de converter a unidade habitacional em unidade internamente acessível.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar os critérios e condições para a criação de Cadastro Preferencial e seleção dos Idosos nos Programas Habitacionais de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.